



*Conselho Nacional de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008100000019257**

**RELATOR** : CONSELHEIRO MARCELO NOBRE  
**REQUERENTE** : ARNALDO JORDY FIGUEIREDO  
**REQUERIDO** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ASSUNTO** : OFÍCIO 127/2008–GLPPS – REDAÇÃO ART. 100  
LEI 5.285/85 – CÓDIGO JUDICIÁRIO ESTADO  
PARÁ – ALTERAÇÃO SÍTIO TRIBUNAL – AUSÊNCIA  
PROJETO LEI ALTERAÇÃO – RESOLUÇÃO 23/2007 –  
TJPA – AUTORIZAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO –  
PROCESSOS – COMARCA BELÉM – AUSÊNCIA –  
PREVISÃO LEGAL – APURAÇÃO.

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008100000024320**

**RELATOR** : CONSELHEIRO MARCELO NOBRE  
**REQUERENTE** : CRISTOVÃO JAQUES BARATA  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**ASSUNTO** : TJPA – RESOLUÇÃO 23/2007 – MODIFICAÇÃO –  
COMPETÊNCIAS – VARAS – CAPITAL –  
AUTORIZAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO – PROCESSOS –  
VARAS CÍVEIS – COMARCA – BELÉM –  
INEXISTÊNCIA – DELEGAÇÃO – ILEGALIDADE –  
DESCONTITUIÇÃO – ATO NORMATIVO.

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJPA.  
ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA SEM O DEVIDO PROCESSO  
LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA  
DAS VARAS DA COMARCA DE BELÉM POR  
RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL.**

1. O texto legal questionado não comporta análise do CNJ na medida em que trata de eventual erro cometido no processo legislativo, o que somente pode ser questionado por meio de processo judicial.

2. O ato administrativo questionado –

Resolução nº 23/2007 do TJPA - está devidamente lastreado no art. 100 da Lei 5.008/81 (COJ), modificado pelo Art. 7º da Lei nº 5.285/85.

3. Não há providências ou controle a serem realizados. Pedidos improcedentes.

### **Pedido de Providências Nº 20090000019257**

O Deputado Arnaldo Jordy Figueiredo promoveu pedido de providências informando que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará alterou irregularmente o art. 100 da Lei Complementar 5008/81.

Afirma que a redação original do referido artigo, com a única alteração existente da Lei nº 5.285, de 03 de dezembro de 2005, é a seguinte: *"Art. 100 - Na Comarca da Capital haverá 30 juizes de direito, dos quais, 24 funcionarão nas seguintes varas."*

Porém, no Diário Oficial de 15/09/2003 e no site do TJE/PA consta: *"Art. 100 - Na Comarca da Capital haverá 40 juizes de direito, dos quais, 34 funcionarão nas seguintes Varas, cujas competências serão estabelecidas através de Resolução do Tribunal de Justiça"*.

Alegou ainda, que em virtude dessa modificação o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Resolução nº 023/2007, autorizando a redistribuição de milhares de processos a todas as varas cíveis da Comarca de Belém, sem previsão legal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará informou que essa afirmação do Requerente é equivocada, pois a Lei 5.316, de 05 de junho de 1986, dispôs sobre a criação de outras varas e estabeleceu que as competências de tais varas seria definida por meio de Resolução do Tribunal de Justiça.

Também argumentou que a Lei 6.480, de 13 de setembro de 2002, no seu artigo 7º ratifica *"a modificação de competência por Resolução do Tribunal de Justiça entre a 13ª e a 16ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, bem como todas as Varas instaladas pelo Tribunal de Justiça."*

Posteriormente, o Diário Oficial do Estado publicou a consolidação da Lei 5.008/81 e trouxe o artigo 100 com a redação que ensejou esse equívoco.

O Requerente afirmou que a Lei 6.480, de 13/09/02, não delegou poderes ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para modificar as competências das Varas enumeradas no art. 100 da Lei 5.008/81.

Requeriu que sejam tomadas as providências necessárias para a revogação imediata da Resolução 023/2007 com a imediata sustação de seus efeitos.

O Tribunal complementou suas informações, asseverando ter competência fixada em lei para definir a competência das varas.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, por meio do seu Presidente, informou toda a história de modificação do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, afirmando que a republicação do Código de Organização Judiciária (Lei 5.008/81) contemplou todas as modificações ocorridas durante os anos e somente foi feita por exigência da Lei Complementar Estadual nº 33/97 e reafirmou o texto do art. 100 com competência das varas a ser fixada pelo TJ.

O Requerente rebateu as informações da Presidência da Assembléia Legislativa e reiterou o pedido inicial.

A ilustre Procuradora-Geral da República em exercício emitiu parecer, opinando pela inexistência de fraude na legislação questionada e pela legalidade da resolução 23/2007 do TJ-PA.

**PCA Nº 200810000024320**

Procedimento de Controle Administrativo formulado por Cristovão Jaques Barata em face do tribunal de Justiça do Estado do Pará pleiteando o exame da legalidade da Resolução nº 23/2007, bem como a sua sustação.

Afirma ser inconstitucional a citada Resolução, que modifica as competências em razão da matéria, anteriormente estabelecidas por Lei Complementar. Segundo o Requerente, a aprovação de tal Resolução teria sido feita por meio de uma Lei inexistente.

Também alegou o Requerente os mesmos fatos já trazidos no PP Nº 20090000019257 quanto à distribuição irregular de milhares de processos que acarretaria prejuízo aos jurisdicionados na Comarca de Belém-PA.

Diante das informações prestadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Pará e pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em autos apensos, respondeu o Requerente que estes tentam encobrir um fato verdadeiro.

Por fim, defendeu que a Lei nº 5316, de 05/06/1986, não se refere à Lei 5008/81, estes diplomas ora citados seriam apenas legislações paralelas. Ainda impugnou que o art.7º da Lei nº 6840 não permite a atribuição ou modificação das competências das Varas definidas no art. 100 da citada lei e requereu as providências necessárias para a Revogação da resolução 023/2007 a fim de desconstituí-la ante a comprovação de ilegalidade e a sustação de seus efeitos.

**É o relatório. Voto:**

Os presentes procedimentos visam o reconhecimento por esta Corte da ilegalidade da republicação da Lei Estadual nº 5008/81, Código de Organização Judiciária, com suposta modificação do art. 100 e, por consequência, a revogação da Resolução nº 23/2007 do TJPA.

Afirmam os Requerentes que a nova redação do

art. 100 da Lei 5008/81 autoriza o Presidente do Tribunal a modificar a competência das varas criadas na comarca da capital por meio de resolução.

OS pedidos não podem ser acolhidos, nem em sede de providências a serem determinadas pelo CNJ, como quer o deputado Requerente (PP nº 0001925-80.2008.2.00.0000), nem em sede de controle administrativo como quer o cidadão Requerente do segundo pedido (PCA nº 0002432-41.2008.2.00.0000).

No que se refere à suposta republicação fraudulenta da lei estadual o CNJ não possui competência para conhecer da matéria, na medida em que se trata de procedimento da Assembléia Legislativa do Estado, onde esta Corte não tem qualquer atuação.

Ainda que houvesse a suposta irregularidade na republicação do texto legal, somente a própria Assembléia Legislativa poderia corrigir de ofício ou o Requerente poderia buscar o provimento judicial para tal finalidade.

O controle exercido pelo CNJ é de natureza administrativa e financeira em relação ao Poder Judiciário e não supera a competência normativa do Estado, expressada na lei estadual questionada.

O art. 100 da Lei 5008/81, alterado pela Lei 5.285/85, estabelece:

**Art. 100** - *Na Comarca da Capital haverá 40 (quarenta) Juízes de Direito, dos quais 34 funcionarão nas seguintes Varas, cujas competências serão estabelecidas através de Resolução do Tribunal de Justiça.*

A Lei estadual nº 6.480/2002 trouxe esta redação:

**Art. 7º.** *Fica ratificada a modificação de competência estabelecida por Resolução do*

*Tribunal de Justiça entre as 13ª e 16ª Varas Cíveis da Comarca da Capital, bem como todas as Varas instaladas pelo Tribunal de Justiça.*

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará se manifestou nestes autos afirmando que o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará foi republicado por determinação da Lei Complementar nº 033/97, que estabeleceu a obrigatoriedade de republicação de toda legislação alterada do Estado.

Ficou, portanto, o Art. 100 da Lei 5008/81 com a redação dada pela Lei nº 6.480/2002. Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser pronunciada no teor da Resolução.

Como bem referiu a ilustre Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu parecer, a competência dos Juízes da capital foi alterada somente uma vez, pela Lei 5.285/85, porém, a Lei nº 5316/86 criou 10 vagas para juiz na Comarca e a Lei nº 6.4980/2002 ratificou que a competência de tais juízes seria estabelecida por meio de resolução do Tribunal.

É bom registrar que a Lei nº 6.480/2002 revogou diversos artigos da Lei nº 5008/81. E se estabeleceu que cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, definir a competência das Varas, o fez de maneira totalmente regular, facilitando, inclusive a organização judiciária, na medida em que a todo momento novas demandas surgem no cenário jurídico, impondo que o Judiciário se modernize.

Desde a criação do CNJ já se recomendou a criação de varas especializadas em violência doméstica, cumprimento à prioridade para idosos, especializações geradas para aprimorar a prestação jurisdicional.

Se o Tribunal pode definir a competência, o processo segue mais célere, permitindo uma gestão das demandas de maneira mais rápida e eficiente.

De qualquer maneira, reitero que, caso a legislação padeça de algum vício, cabe aos Requerentes levar a matéria para o campo jurisdicional.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos pelos Requerentes, por não haver providência a ser adotada, nem controle administrativo a ser promovido.

É como voto.

Brasília, outubro de 2010

**Conselheiro MARCELO NOBRE**

**Relator**